

## **Resolução SMA - 5, de 7-2-2007**

*Dispõe sobre procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia e respectivas subestações, no território do Estado de São Paulo.*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando que no Anexo I da Resolução CONAMA 237/97 está incluída a transmissão de energia elétrica como uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de se revisarem os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio de linhas de transmissão e subestações, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental; e, Considerando o disposto na Resolução SMA 54, de 30 de novembro de 2004, que apresenta os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, resolve:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre os procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA das linhas de transmissão e respectivas subestações no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - para efeito desta resolução, consideram-se: I - Linhas de Transmissão - redes de energia elétrica que interligam a geração de energia aos grandes centros de carga, operando com tensões iguais ou superiores a 69 KV;

II - Áreas de baixa criticidade ambiental - áreas antropizadas (áreas urbanas, pastagens, culturas, cana de açúcar, etc, que não exijam supressões de vegetação em estágio médio avançado) e de baixa fragilidade geomorfológica, que não exijam desapropriações e/ou relocações, e que não estejam localizadas em áreas ambientalmente protegidas.

III - Áreas ambientalmente protegidas - Unidades de Conservação de Uso Sustentado e de Proteção Integral e respectivas Zonas de Amortecimento; terras indígenas; áreas de proteção dos mananciais; áreas de interesse científico, histórico, arqueológico, espeleológico, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em legislação própria;

IV - Subestação isolada - a ser conectada em linha de transmissão ou sub-transmissão, com extensão inferior ou igual a 3 km.

Artigo 3º - Dependirão de licenciamento ambiental, com avaliação de impacto, a implantação, repotenciação e o recabeamento das linhas de transmissão com o seguinte porte: com extensão superior 3 km, para obras em faixas novas e existentes, em áreas de baixa criticidade ambiental, com extensão superior a 20 km, para o recabeamento em áreas de baixa criticidade ambiental; para qualquer extensão, em áreas de maior criticidade ambiental.

Artigo 4º - o licenciamento ambiental da implantação, repotenciação das linhas de transmissão, com extensão até 20 km, em áreas de baixa criticidade ambiental poderá ser realizado com a apresentação de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

§ 1º - Após a análise do EAS, a equipe técnica do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

§ 2º - Caso tais empreendimentos estejam totalmente inseridos no território de um município, poderão ser licenciados pelo órgão ambiental municipal, desde que obedecidos os requisitos previstos no artigo 20 da Resolução CONAMA 237/97.

Artigo 5º - Os instrumentos de licenciamento para as demais linhas de transmissão serão definidos pela equipe técnica do DAIA, em função do porte da obra e da criticidade ambiental do trecho atravessado.

Artigo 6º - As subestações associadas às linhas de transmissão serão licenciadas no mesmo processo de licenciamento das obras lineares.

Artigo 7º - com relação às subestações isoladas e ampliações de subestações existentes, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, com avaliação de impacto ambiental, os seguintes empreendimentos:

I - com área construída superior a 5000 m<sup>2</sup>, em áreas de baixa criticidade ambiental;

II - todas as subestações em áreas de maior criticidade ambiental.

Artigo 8º - O licenciamento de subestações isoladas ou a ampliação de subestações, a se instalarem em áreas de baixa criticidade ambiental, será realizado por meio de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

§ 1º - As subestações isoladas de pequeno a médio porte (área < 10.000 m<sup>2</sup>), de impacto eminentemente local, poderão ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal, desde que obedecidos os requisitos previstos no artigo 20 da Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º - a definição do instrumento de licenciamento para subestações e ampliações a se instalarem em áreas de maior criticidade ambiental dependerá de consulta ao DAIA.

Artigo 9º - A implantação de qualquer linha de energia elétrica (distribuição, sub-transmissão e distribuição) estará sujeita e condicionada, nos termos da legislação em vigor, à autorização do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN no que respeita ao cumprimento das exigências fixadas no Código Florestal – Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965 - e demais legislações de proteção dos recursos naturais e da saúde da população.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.